



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010729-20.2014.815.2001.

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Embargante : Claudia Lins do Nascimento Migotto.

Advogado : Eduardo Jorge A. Menezes (OAB/PB nº 8.204).

Embargado : Município de João Pessoa.

Procurador : Ademar Azevedo Regis.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Uma vez observado que a parte recorrente se resume a discutir matéria já abordada e devidamente analisada pelo acórdão impugnado, revela-se inadmissível, na via do recurso de integração, a modificação do *decisum*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 182/186) opostos por **Cláudia Lins do Nascimento Migotto** contra Acórdão (fls. 172/180) que deu provimento ao recurso oficial e ao apelo do **Município de João Pessoa**, nos autos da “Ação de Ordinária de Cobrança c/c Danos Morais” promovida pela ora embargante.

Em suas razões, a recorrente alega que houve contradição no julgado, uma vez que este teria se baseado em jurisprudência que não diz respeito ao caso concreto, que trata a respeito da não observância do piso salarial previsto na Lei Federal nº 7.394/85.

Seguindo suas argumentações, assevera que *“há de ser observada a supremacia das leis federais sobre as municipais, não sendo admitido que o Município Embargado elabore seu plano de Cargos e Carreira e Remuneração – PCCR, sem levar em consideração a legislação federal, numa presunção absurda de que os municípios, em razão de sua autonomia político-administrativa, não devem obediência ao ordenamento jurídico estabelecido no plano federal (...)”*.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para reforma do acórdão.

Intimado, o Município de João Pessoa apresentou contrarrazões (fls. 188/191), pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a apelação e a remessa oficial, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Destarte, a controvérsia apreciada pela instância revisora consistiu em saber se a autora, servidora pública ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, tem direito à majoração de seus salários, ao patamar de 02 (dois) salários-mínimos, nos termos da Lei Federal nº 7.384/85 e Decreto 92.970/86.

Portanto, o cerne da questão litigiosa disse respeito à possibilidade de aplicação das referidas normas à remuneração da autora.

Conforme é cediço, a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Na lição de Alexandre de Moraes:

"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica." (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311).

Assim sendo, tem-se que o administrador está adstrito aos termos da lei, somente podendo fazer aquilo que ela determina, sob pena de praticar ato inválido.

Cabe destacar que o regime jurídico que disciplina as relações de trabalho entre os servidores públicos titulares de cargos efetivos e a Administração Pública é o estatutário, estabelecido unilateralmente pelo Estado. Nesse passo, a Constituição da República, em seus arts. 37, inciso X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.

Ademais, nos termos do art. 30, inciso I, da CF, compete aos Municípios, dentro da sua autonomia administrativa conferida pela Lei Maior, legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que cabe a ela elaborar o Estatuto de seus servidores, estabelecer a carga horária e a jornada de trabalho dos seus servidores, dentre outros temas.

O saudoso Hely Lopes leciona a respeito do tema:

"a competência do Município para organizar o

serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente.”(In Direito Municipal Brasileiro”, 17ª ed., Malheiros Editores, p. 617/618).

Ao que se extrai da leitura da lição acima, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa privativa em cada caso.

Noutra senda, não existe óbice para que os entes públicos municipais concedam benefícios não especificados no §3º do art. 39 da Constituição Federal, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que os prevejam.

Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios. (In Direito Administrativo. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608).

No caso dos autos, a autora encontra-se sujeita ao regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Servidores do Município de João Pessoa. De modo que, inobstante a profissão de Técnico em Radiologia seja regulamentada em âmbito nacional por lei federal, os servidores públicos não são por ela alcançados, posto que se submetem a regime jurídico próprio estatutário, a teor do disposto no art. 39 da Constituição Federal, que confere autonomia à União, Estados e Municípios de organizarem os respectivos quadros de servidores.

Neste sentido, em caso análogo ao dos autos, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça a respeito da submissão dos servidores públicos estaduais ao regime jurídico próprio dos seus estados, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS

ENTES FEDE- RADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86.

1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.

2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93.

3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 12967/GO, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/09/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 26/09/2011) – (grifo nosso).

Justiça: No mesmo sentido, trago à baila precedente desta Corte de

“AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N.º 7.394/1985. ANALOGIA VEDADA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS. APLICAÇÃO DOS ANEXOS V E IX, DA LEI ESTADUAL N.º 7.376/2003.

*MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO.*

*1. O piso salarial e o adicional noturno de insalubridade não podem ser concedidos ao servidor estadual com base na aplicação analógica de diplomas legais editados por outros entes federados.
2. O Anexo V, da Lei Estadual n.º 7.736/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, determinou o piso salarial da categoria e o Anexo IX fixou o valor do adicional de insalubridade em R\$ 40,00.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069160920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-11-2015).*

E,

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RAIOS X. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N. 7.394/1985 E DO DECRETO-LEI N. 92.790/86 AO CASO IN CONCRETO. SUBMISSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A ESTATUTO PRÓPRIO, A SER EDITADO PELO ENTE POLÍTICO LOCAL. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. DESPROVIMENTO. - A Lei n. 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, não se aplica aos servidores públicos municipais, pois estes são regidos pelo estatuto próprio, cuja disciplina do regime jurídico cabe ao ente político local, ante sua autonomia política. Ademais, consoante previsão contida nos arts. 37, inciso X, e 39, ambos da Constituição Federal, cada ente federativo detém competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores integrantes de sua estrutura administrativa. - TJPB: "Assim sendo, inobstante a profissão de Técnico em Radiologia seja regulamentada em âmbito nacional por lei federal, os servidores públicos não são por ela alcançados, por ser de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal a normatização acerca dos cargos, empregos e funções públicas, bem como suas respectivas remunerações. (Processo n. 00011181320118150881, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03-02-2015). - Desprovimento do apelo”. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00011155820118150881, 2ª Câmara Especializada
Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO
EGITO D FERREIRA , j. em 12-04-2016).

Neste trilhar de ideias, restou indubitosa a inaplicabilidade de Lei Federal a servidores do município sem previsão expressa, não havendo amparo legal para a pretensão autoral.

Na hipótese em comento, a Lei Complementar Municipal nº 51/2008, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR - para a categoria dos servidores do Grupo Ocupacional da Saúde do Município de João Pessoa, estabelece, em seu artigo 6º, os critérios e padrões numéricos relativos à remuneração de tal categoria de servidores, fazendo remissão aos Anexos VII e VIII da própria lei (fls. 29). Portanto, conforme consignado no acórdão embargado, não deve ser acolhido o pleito da autora de pagamento do piso salarial com base na legislação federal.

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator